

**OUTUBRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1919 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRAVOS PARA FERRADURAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11582](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11583](#)

PROGRAMA REGULARIZE - PARCELAMENTO - ICMS - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.277/2021) ----- [REF.: LE11618](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.278/2021) ----- [REF.: LE11619](#)

SUSPENSÃO DE PRAZOS - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - PAD - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CEF Nº 5.503/2021) ----- [REF.: LE11620](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 157/2021) ----- [REF.: LE11621](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 158/2021) ----- [REF.: LE11622](#)

ICMS - ISENÇÃO - SAÍDAS DE VEÍCULOS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 161/2021) ----- [REF.: LE11623](#)

#LE11582#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRAVOS PARA FERRADURAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 249/2019

PTA nº : 45.000019088-12

Consultante : Mattheis Borg Administração, Participações, Comércio e Indústria Ltda.

Origem : Petrópolis - RJ

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRAVOS PARA FERRADURAS - APLICABILIDADE** - O regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação", sendo que tal regime alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consultante, estabelecida na cidade de Petrópolis/RJ, não inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais, apura o ICMS por meio do regime débito/crédito e tem como atividade principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 2599-3/99).

Menciona que a matéria a ser esclarecida já fora discutida anteriormente de forma similar, cujo parecer administrativo culminou na resposta à Consulta de Contribuinte nº 024/2014, e, inclusive, resultou em julgamento de improcedência na esfera judiciária em desfavor de ação interposta pela Consultante, conforme documentos juntados de forma física por meio do protocolo SIGED Nº 0003749411912019.

Justifica que a dúvida a ser esclarecida na presente consulta fora renovada devido alteração normativa sobre a matéria a qual alicerçou o seu entendimento esposado desde o início.

Informa que, no exercício de sua atividade, comercializa a mercadoria "cravo para ferrar", constituída de aço e classificada no código 7317.00.90 da NBM/SH, conforme resposta ao Processo de Consulta nº 278/1999 da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/7ª RF.

Aduz que a função principal do referido cravo é a de sujeitar e manter em posição as ferraduras que são colocadas para proteger as estruturas dos cascos dos animais.

Relata que o item 57.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 institui o regime da substituição tributária sobre o produto classificado no código 7317.00, descrito como "tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre", de acordo com o Protocolo ICMS nº 196/2009.

Sustenta que o Protocolo referido alcançaria apenas as operações com "materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno", sendo que a mercadoria descrita pela Consultante não teria esta aplicação, nem tampouco possui qualquer vinculação com o seguimento de materiais de construção e congêneres.

Acrescenta que, neste cenário, sucedeu a publicação do Convênio ICMS 52/2017, o qual foi revogado pelo Convênio ICMS 142/2018, sendo que a nova norma manteve essencialmente aquilo que estava materializado no texto revogado.

Esclarece que o § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018 deixa evidente que "o regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos".

Reafirma que a mercadoria descrita pela Consultante (cravos para ferrar) não se enquadra no segmento de material de construção e congêneres, não havendo compatibilidade entre a descrição do mesmo e as mercadorias elencadas no Anexo XI do citado Convênio ICMS 142/2018.

Salienta que, mesmo antes da vigência do Convênio ICMS 142/2018, outros estados da federação já reconheciam a não sujeição da referida mercadoria ao regime da substituição tributária.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade estrita, que devem nortear a Administração Tributária no exercício de suas atividades, defende que seria forçoso concluir que suas operações de fornecimento de "cravos para ferrar" para o Estado de Minas Gerais não estariam sujeitas à substituição tributária.

Com dúvida quanto à interpretação da legislação, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

Está correto o entendimento de que suas operações com “cravos para ferrar”, classificados no código 7317.00.90 da NBM/SH, para destinatário situado neste Estado, não estão sujeitas à substituição tributária prevista no item 57.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002?

**RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a correta classificação e o enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Nos termos da consulta à Receita Federal indicada pela Consulente, não há dúvidas de que a mercadoria em análise está classificada no código 7317.00.90 da NBM/SH, que é um desdobramento da subposição 7317.00, estando, portanto, perfeitamente adequada a sua classificação à subposição consignada no texto regulamentar.

Considerando que a descrição contida no subitem referido é idêntica à da subposição 7317.00 da NBM/SH, restaram alcançadas pela norma todas as mercadorias da subposição, inclusive as classificadas no código 7317.00.90.

Vale salientar que a resposta da presente consulta não tem o condão de alterar ou revogar orientação contida na Consulta de Contribuinte nº 024/2014, a qual permanece inalterada, considerando que a mesma se ateve à legislação tributária vigente à época, em especial, no que dispunha o § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, permitindo, naquela ocasião, o enquadramento da mercadoria descrita pela Consulente ao regime de substituição tributária.

Doravante, a análise da questão proposta pela Consulente será interpretada de acordo com a legislação tributária atualmente vigente, a qual será observada, inclusive, para definição da sujeição da mercadoria ao regime de substituição tributária.

Assim, nas operações interestaduais destinada a contribuinte mineiro do ICMS, independentemente de pareceres de outros estados, deverá ser observada a legislação tributária deste Estado quanto à sujeição da mercadoria ao regime de substituição tributária, conforme disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 142/2018.

Conforme já manifestado por esta diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada “Âmbito de Aplicação”, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

Saliente-se que, segundo disposição expressa do Regulamento do ICMS, contida no § 3º do art. 12 da Parte 1 de seu Anexo XV (efeitos a partir de 01.01.2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Decreto nº 47.314, de 28.12.2017), o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas:

§ 3º O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Importa destacar que o § 3º acima transcrito decorre da regulamentação da legislação prescrita no § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, vigente a partir de 01.01.2018, cuja matéria foi incluída no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018.

Dessa forma, em resposta ao questionamento formulado, desde 01.01.2018, o produto “cravo para ferrar” ou cravo para ferraduras não está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS neste Estado, considerando-se estarem corretas a sua descrição, a sua classificação na posição 7317.00.90 da NBM/SH, bem como sua destinação exclusiva para fixar a ferradura no casco de animais, por não estar vinculado aos produtos do capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 referente a materiais de construção e congêneres, conforme exigência do § 3º do art. 12 da Parte 1 desse mesmo Anexo.

Neste caso, a Consulente deverá emitir o documento fiscal para acobertar a operação do referido produto a contribuinte mineiro considerando-se a tributação normal do imposto.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11582--WIN/INTER

#LE11583#

[VOLTAR](#)

## ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 250/2019  
PTA nº : 45.000018660-87  
Consulente : Posto Aeroporto Ltda.  
Origem : Belo Horizonte - MG

### EMENTA

**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS** - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Salienta que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Reproduz excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso o Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

**RESPOSTA:**

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até 31.05.2019, a Consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Ressalta-se que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11583---WIN/INTER

#LE11618#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA REGULARIZE - PARCELAMENTO - ICMS - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 48.277, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.277/2021, dispõe sobre os procedimentos para o parcelamento, em condições especiais, de crédito tributário relativo ao ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Programa Regularize.

Dentre as disposições deste Decreto, destacam-se:

- a) o parcelamento alcança o crédito tributário formalizado ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança;
- b) a formalização da adesão, com requerimento de habilitação, deverá ser efetuada até 22 de outubro de 2021 e pagamento da primeira parcela até 29 de outubro de 2021.
- c) o crédito tributário poderá ser parcelado pelo prazo de cento e oitenta meses, cujas parcelas serão iguais e sucessivas, vedado escalonamento;
- d) o vencimento das parcelas, que se dará no penúltimo dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela; e,
- e) a não aplicação das regras ao parcelamento em curso no dia 4 de setembro de 2021.

Dispõe sobre o parcelamento de crédito tributário relativo ao ICMS, com condições especiais, no âmbito do Programa Regularize.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 20-B da Lei nº 15.273, de 29 de junho de 2004, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 23.894, de 3 de setembro de 2021, e no art. 4º da Lei nº 23.894, de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o parcelamento, em condições especiais, de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, no âmbito da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

§ 1º O disposto neste decreto alcança o crédito tributário formalizado ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.

§ 2º O disposto neste decreto não se aplica ao parcelamento de crédito tributário em curso no dia 4 de setembro de 2021.

§ 3º Os benefícios de que trata este decreto não se acumulam com quaisquer outros concedidos na legislação para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e nº 23.801, de 21 de maio de 2021, excetuada a redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º O crédito tributário poderá ser pago de forma parcelada, pelo prazo de cento e oitenta meses, com os benefícios previstos na Lei nº 15.273, de 2004, desde que o sujeito passivo promova a efetivação do parcelamento mediante requerimento de habilitação até 22 de outubro de 2021 e pagamento da primeira parcela até 29 de outubro de 2021, observado o seguinte:

- I - as parcelas serão mensais, iguais e sucessivas, vedado o escalonamento;

II - será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês da efetiva liquidação de cada parcela;

III - as parcelas terão vencimento no penúltimo dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 1º A totalidade dos créditos tributários vencidos e não recolhidos de responsabilidade do sujeito passivo será consolidada na data do requerimento do parcelamento, observado o seguinte:

I - poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;

II - é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA;

III - para fins de determinação do vencimento da multa isolada, será considerada a data de ocorrência da infração que ensejou a sua aplicação.

§ 2º A concessão do parcelamento dispensa qualquer manifestação por parte das comissões de que trata o art. 8º da Lei nº 15.273, de 2004.

§ 3º O sujeito passivo, para fins da habilitação ao parcelamento, fica dispensado da comprovação:

I - do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos três meses;

II - de que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento;

III - de oferecimento de garantia real, fiança bancária, seguro garantia ou qualquer outra, com exceção de fiança pessoal do sócio do contribuinte.

§ 4º Não serão aplicadas ao parcelamento as limitações ao prazo de pagamento em razão da natureza do crédito tributário.

Art. 3º O requerimento de habilitação, conforme modelo de formulário disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF na internet, será entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o sujeito passivo, em meio físico ou eletrônico, devidamente assinado.

Art. 4º O pagamento parcelado nos termos deste decreto:

I - fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

II - alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Art. 5º Caracteriza o descumprimento do parcelamento concedido nos termos deste decreto o fato de o sujeito passivo não efetuar o pagamento:

I - de três parcelas, consecutivas ou não;

II - de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser revogado de ofício, a critério do titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, quando o contribuinte deixar de:

I - recolher os valores informados na Declaração de Apuração e Informações do ICMS - DAPI, ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST, por três períodos de referência, consecutivos ou não;

II - entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, a DAPI, a GIA/ST ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, por três períodos de referência, consecutivos ou não.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento de que trata este decreto, no que couber, as disposições do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de setembro de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.09.2021)

BOLE11618---WIN/INTER

#LE11619#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.278, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.278/2021, altera o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/2002, dispondo sobre os temas abaixo relacionados, cujas disposições produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**DIFERIMENTO:** Concede o diferimento do imposto na saída de ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;
- b) estabelecimento de produtor agropecuário;
- c) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; e,
- d) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização.

**REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO:**

- a) modifica os percentuais de aplicação da redução da base de cálculo em diversas operações, dentre elas a saída, em operação interestadual, de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária; e,
- b) concede o benefício da redução da base de cálculo na saída, em operação interestadual, de calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo e esterco animal.

**REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO RICMS/MG:**

- a) disposições contidas em regimes especiais que concedem isenção nas operações de entrada decorrente de importação dos produtos de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 63 da Parte 1 do Anexo I.
- b) as alíneas "a" a "b" e os subitens 220.1 a 220.3 do item 220 da Parte 1 do Anexo I, que tratava das aplicações da isenção do imposto com ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, dentre outros;
- c) o subitem 4.2 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV, que dispensava o estorno de crédito nas operações com adubo, simples ou composto, amônia, dentre outros, beneficiados com a redução da base de cálculo; e,
- d) as alíneas "b" e "c" e o subitem 57.3 do item 57 da Parte 1 do Anexo IV, que dispensava o estorno de crédito nas operações com ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, dentre outros, beneficiados com a redução da base de cálculo.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 26/21, de 12 de março de 2021, e ICMS 104/21, de 8 de julho de 2021,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos itens 83 e 84, com a seguinte redação:

"

83	<p>Saída de ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;</li> <li>a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;</li> <li>a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;</li> </ol>
----	---

	a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização
83.1	Fica vedada a manutenção do crédito do imposto pela entrada das mercadorias, de bens e de serviços, que esteja vinculada às saídas realizadas sob o abrigo do diferimento de que trata este item.
84	Saída de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.
84.1	Fica vedada a manutenção do crédito do imposto pela entrada das mercadorias, de bens e de serviços, que esteja vinculada às saídas realizadas sob o abrigo do diferimento de que trata este item.

”.

Art. 2º O item 4 da Parte 1 do Anexo IV passa a vigorar com as seguintes alterações:

”

4	Saída, em operação interestadual, de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitro- cálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, observadas as seguintes reduções:		(...)	(...)
	a) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 tributada à alíquota de:			
	a.1) 4%;	22,50		
	a.2) 7%;	33,14		
	a.3) 12%;	39,17		
	b) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de:			
	b.1) 4%;	15		
	b.2) 7%;	36,43		
	b.3) 12%;	48,33		
	c) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de:			
	c.1) 4%;	7,50		
	c.2) 7%;	39,57		
	c.3) 12%;	57,50		
	d) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 tributada à alíquota de:			
	d.1) 4%;	0		
	d.2) 7%;	42,86		
	d.3) 12%;	66,67		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 3º O item 57 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido item acrescido dos subitens 57.4 a 57.7:

”

57	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, observadas as reduções previstas nos subitens 57.4 a 57.7:		(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
57.4	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 tributada à alíquota de:			
	a.1) 4%	45		
	a.2) 7%	55,71		
	a.3) 12%	61,67		
57.5	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de:			
	b.1) 4%	30		
	b.2) 7%	51,43		
	b.3) 12%	63,33		
57.6	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de:			
	c.1) 4%	15		
	c.2) 7%	47,14		
	c.3) 12%	65		
57.7	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 tributada à alíquota de:			
	d.1) 4%	0		
	d.2) 7%	42,86		
	d.3) 12%	66,67		

”.

Art. 4º A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar acrescida dos itens 62 a 64, com a seguinte redação:

“

62	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos: a) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recupera- dor do solo; b) esterco animal.	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
62.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
62.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista na alínea “a” deste item.			
63	Entrada, decorrente de importação do exterior, dos seguintes produtos, observadas as reduções previstas no subitem 63.1: a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para: a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal; a.2) estabelecimento de produtor agropecuário; a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização; b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.		31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
63.1	Para a operação realizada: a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022: b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023: c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024: d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025:	94,44 88,89 83,33 77,78		
64	Saída, em operação interna, dos seguintes produtos, observadas as reduções do subitem 64.1: a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para: a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal; a.2) estabelecimento de produtor agropecuário; a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização; b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa		31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
64.1	Para a operação realizada: a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022: b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023: c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024: d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025:	94,44 88,89 83,33 77,78		
64.2	Relativamente à alínea “a” do item 64, o benefício estende-se: a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas; b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.			
64.3	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação			

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contidas em regimes especiais que concedem isenção nas operações de entrada decorrente de importação dos produtos de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 63 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - as alíneas "a" a "b" e os subitens 220.1 a 220.3 do item 220 da Parte 1 do Anexo I;

II - o subitem 4.2 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV;

III - as alíneas "b" e "c" e o subitem 57.3 do item 57 da Parte 1 do Anexo IV.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 30 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.10.2021)

BOLE11619---WIN/INTER

#LE11620#

[VOLTAR](#)

## SUSPENSÃO DE PRAZOS - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - PAD - REVOGAÇÃO RESOLUÇÃO CEF Nº 5.503, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução CEF nº 5.503/2021, revoga a Resolução CEF nº 5.394/2020, que prorroga, conforme Decreto nº 48.031/2020, e Nota Jurídica da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado AGE nº 5.594/2020, a suspensão dos prazos, no âmbito dos processos administrativos disciplinares - PAD - que tramitam na Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Revoga a Resolução nº 5.394, de 18 de setembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado, e, tendo em vista o art. 219 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, o inciso VI do art. 34 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e o inciso XVI do art. 2º c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 47.794, de 19 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.031, de 31 de agosto de 2020, determinou o retorno da tramitação dos processos administrativos de que trata o *caput* do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Resolução SEF nº 5.489, de 11 de agosto de 2021, estabeleceu diretrizes para o retorno gradual, progressivo e seguro das atividades presenciais no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução SEF nº 5.394, de 18 de setembro de 2020, que prorrogou a suspensão dos prazos, no âmbito dos processos administrativos disciplinares que tramitam na CORSEF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 30 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 01.10.2021)

BOLE11620---WIN/INTER

#LE11621#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 157/2021, altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, para acrescer o item "12 - Entricitabina, 2934.99.29" na alínea "a" do inciso II da cláusula primeira deste Ato.

Altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O item 12 fica acrescido à alínea "a" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 10, de 15 de março de 2002, com a seguinte redação:

"12 - Entricitabina, 2934.99.29;".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 06.10.20210)

BOLE11621---WIN/INTER

#LE11622#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 158/2021, altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os itens 242 e 243 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, com as seguintes redações:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/mL - Solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 06.10.2021)

BOLE11622---WIN/INTER

#LE11623#

[VOLTAR](#)

**ICMS - ISENÇÃO - SAÍDAS DE VEÍCULOS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 161/2021, altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista. Dentre as disposições deste Ato, destacam-se:

- a concessão do benefício na saída do veículo para pessoa com síndrome de Down e as condições a serem observadas;
- a exclusão do Distrito Federal da previsão de que o laudo pericial pode substituir o laudo de concessão de isenção do IPI, com efeitos a partir da data de sua ratificação nacional;
- a determinação de que a exigência de isenção de IPI não se aplica às saídas destinadas às pessoas com síndrome de Down, exceto em relação ao Estado de São Paulo.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.";

III - da cláusula segunda:

a) o "caput":

"Cláusula segunda Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:";

b) o § 3º:

"§ 3º Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.";

c) o § 8º:

"§ 8º O benefício previsto neste convênio somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo.";

d) o inciso I do § 9º:

"I - no inciso I do § 7º desta cláusula aos Estados de Mato Grosso, Pernambuco e do Rio Grande do Norte;"

IV - da cláusula terceira:

a) o inciso II:

"II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;"

b) a alínea "a" do inciso IV:

"a) do interessado com uma das deficiências descritas nos incisos I a III do "caput" da cláusula segunda deste convênio, síndrome de Down ou autista;"

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 38/12, com as seguintes redações:

I - à cláusula primeira:

a) o § 7º:

"§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º desta cláusula nas operações saídas destinadas a pessoas com síndrome de Down.";

b) o § 8º:

"§ 8º Não se aplica o disposto no § 7º desta cláusula ao Estado de São Paulo.";

II - à cláusula segunda:

a) o inciso III-A ao "caput":

"III-A - síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças - CID 10;"

b) o § 2ºA:

"§ 2ºA A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário específico constante no Anexo III-A, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.";

III - o anexo III-A conforme o Anexo Único deste convênio.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - da sua ratificação, em relação à alínea "d" do inciso III da cláusula primeira; e

II - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação em relação aos demais dispositivos.

## ANEXO ÚNICO

### "ANEXO III-A DO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

#### LAUDO DE AVALIAÇÃO

SÍNDROME DE DOWN			
Serviço Médico/Unidade de Saúde:		Data: __/__/__	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES			
Nome:			
Data de Nascimento: / /		Sexo: Masculino Feminino	
Identidade nº	Órgão Emissor:	UF:	
Mãe:			
Pai:			
Responsável (Representante legal):			
Endereço:			
Bairro:			
Cidade	CEP:	UF:	
Fone:		Email:	
Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício, que o requerente retro qualificado possui a deficiência abaixo assinalada:			

Síndrome de Down - Q.90 (CID-10) - atendido cumulativamente os critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12.

Descrição Detalhada da Deficiência

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Carimbo e registro do CRM

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Identificação:

CNPJ:

Nome e CPF do responsável:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 06.10.2021)

BOLE11623---WIN/INTER